

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 64/93:

Estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 46/93/M:

Regulamenta o montante das receitas da Associação dos Advogados de Macau constituídas pela participação nas custas judiciais e nas receitas emolumentares registrais e notariais.

Decreto-Lei n.º 47/93/M:

Altera a lei orgânica da Direcção dos Serviços de Turismo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 66/88/M, de 1 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 48/93/M:

Cria a Comissão Instaladora da Escola Superior de Turismo. — Revogações.

Portaria n.º 256/93/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1993.

Portaria n.º 257/93/M:

Autoriza a alteração do montante do contrato para a empreitada de «Coordenação, fiscalização e assistência técnica das infra-estruturas do Hipódromo». — Revoga a Portaria n.º 105/93/M, de 6 de Abril.

Portaria n.º 258/93/M:

Autoriza a celebração do averbamento ao contrato para a prestação do serviço de assessoria técnica e coordenação ao Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipa-Coloane.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 86/GM/93, que dispensa de visto de entrada em Macau os cidadãos mexicanos.

Declaração.

共和國議會

第六四／九三號法律：
訂定有關政治職務高級公共職務擔任人不得兼任及迴避之法律制度。

澳門政府

第四六／九三／M號法令：
規定澳門律師公會從訴訟費用、登記及公証手續費所獲得之收入金額數目。

第四七／九三／M號法令：
修改八月一日第六六／八八／M號法令核准之旅遊司組織法。

第四八／九三／M號法令：
設立旅遊高等學校籌設委員會——若干廢止。

第二五六／九三／M號訓令：
核准澳門房屋司一九九三經濟年度第二追加預算。

第二五七／九三／M號訓令：
核准「馬場基建的協調、監察及技術支援——承包合約之款項修訂——撤銷四月六日第一〇五／九三／M號訓令。

第二五八／九三／M號訓令：
核准路氹填地發展援助辦公室提供技術輔助及協調服務的合約之附加條文。

總督辦公室

第八六／GM／九三號批示：
豁免墨西哥公民進入澳門之簽證。

聲明書一件。

Mário Augusto Silvestre, intérprete-tradutor de 1.ª classe

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 64/93

de 26 de Agosto

Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

1 — A presente lei estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 — O regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos deputados à Assembleia da República é regulado por lei especial.

3 — Os deputados ao Parlamento Europeu estão submetidos ao mesmo regime de incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia da República.

Artigo 2.º**Titulares de cargos políticos**

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:

- a) O Presidente da República;
- b) O Primeiro-Ministro e mais membros do Governo;
- c) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas;
- d) O membro do Governo Regional;
- e) O Provedor de Justiça;
- f) O Governador e o Secretário-Adjunto do Governo de Macau;
- g) O governador e o vice-governador civil;
- h) O presidente e o vereador a tempo inteiro das câmaras municipais.

Artigo 3.º**Titulares de altos cargos públicos**

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados:

- a) O presidente de instituto público, fundação pública, estabelecimento público, bem como de empresa pública e de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação;
- b) O gestor público, membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designado por entidade pública, e vogal da direcção de instituto público, nas modalidades referidas na alínea anterior, qualquer que seja a sua titularidade, desde que exerçam funções executivas;

- c) O director-geral e subdirector-geral ou o titular de cargo cujo estatuto seja àqueles equiparado em razão da natureza das funções;
- d) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei.

Artigo 4.º**Exclusividade**

1 — Os titulares de cargos políticos exercem as suas funções em regime de exclusividade.

2 — A titularidade de cargos enumerados no número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de empresas públicas ou privadas e demais pessoas colectivas, excepto as que prossigam fins não lucrativos.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as funções ou actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.

Artigo 5.º**Regime aplicável após cessação de funções**

Os titulares de cargos políticos não podem exercer pelo período de um ano, contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, e desde que, no período do respectivo mandato:

- a) Tenham sido objecto de operações de privatização; ou
- b) Tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e de benefícios fiscais de natureza contratual.

Artigo 6.º**Autarcas**

1 — Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

2 — O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

Artigo 7.º**Regime geral e excepções**

1 — A titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas.

2 — As actividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade de altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito.

3 — Os titulares de altos cargos públicos em sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos podem requerer que lhes seja levantada a incompatibilidade, solicitando autorização para o exercício de actividades especificamente discriminadas, às entidades que os designaram.

4 — As situações previstas no número anterior devem ser fundamentadamente autorizadas pela assembleia geral da empresa, devendo a acta, nessa parte, ser publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 8.º

Impedimentos aplicáveis a sociedades

1 — As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de cargo político ou de alto cargo público ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas, no departamento da Administração em que aquele titular exerça funções.

2 — Considera-se igualmente causa de impedimento, nos termos do número anterior, a detenção do capital pelo cônjuge não separado de pessoas e bens.

Artigo 9.º

Arbitragem e peritagem

1 — Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2 — O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respectiva cessação de funções.

Artigo 10.º

Fiscalização pelo Tribunal Constitucional

1 — Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.

2 — Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.

3 — A infracção ao disposto aos artigos 4.º e 8.º implica as sanções seguintes:

- a) Para os titulares de cargos electivos, com a excepção do Presidente da República, a perda do respectivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, com a excepção do Primeiro-Ministro, a demissão.

Artigo 11.º

Fiscalização pela Procuradoria-Geral da República

1 — Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, no 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento, donde constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, incluindo os referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A Procuradoria-Geral da República pode solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto.

3 — O não esclarecimento de dúvidas ou o esclarecimento insuficiente determina a participação aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento das infracções.

4 — A Procuradoria-Geral da República procede ainda à apreciação da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega, participando aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento irregularidades ou a não observância do prazo.

Artigo 12.º

Regime aplicável em caso de incumprimento

1 — Em caso de não apresentação da declaração prevista nos n.ºs 1 dos artigos 10.º e 11.º, as entidades competentes para o seu depósito notificarão o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.

2 — Para efeitos do número anterior, os serviços competentes comunicarão ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, a data de início de funções dos titulares de cargos a que se aplica a presente lei.

Artigo 13.º

Regime sancionatório

1 — O presente regime sancionatório é aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

2 — A infracção ao disposto no artigo 7.º constitui causa de destituição judicial.

3 — A destituição judicial compete aos tribunais administrativos.

4 — A infracção ao disposto no artigo 5.º determina a inibição para o exercício de funções de altos cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

Artigo 14.º

Nullidade e inibições

A infracção ao disposto nos artigos 8.º e 9.º determina a nulidade dos actos praticados e, no caso do n.º 2 do artigo 9.º, a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.

Artigo 15.º**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 9/90, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro.

Aprovada em 15 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 6 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 9 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

(D. R. n.º 200, I Série-A, de 26-8-1993)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 46/93/M

de 6 de Setembro

O n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 26/92/M, de 4 de Maio, determina a regulamentação por decreto-lei do montante das receitas da Associação dos Advogados de Macau constituídas pela participação nas custas judiciais e nas receitas emolumentares registrais e notariais.

Outrossim, competindo ao Tribunal de Contas julgar as contas das associações públicas, torna-se conveniente clarificar o prazo e o modo como as contas da Associação dos Advogados de Macau devem ser sujeitas à sua apreciação.

Nestes termos;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, da alínea *n*) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Montante da participação da Associação dos Advogados de Macau nas custas e emolumentos)

1. Sem prejuízo da sua revisão trianual, o montante das receitas da Associação dos Advogados de Macau resultantes da sua participação nas custas judiciais e nas receitas emolumentares arrecadadas pelos serviços de registo e de notariado é igual a 370 vezes o vencimento correspondente ao índice 100 da tabela indiciária aplicável à função pública.

2. O montante referido no número anterior constitui encargo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, sendo inscrito em rubrica específica de despesas no respectivo orçamento privativo.

Artigo 2.º**(Processamento)**

O processamento das receitas a que se refere este diploma fica isento do regime duodecimal, devendo o respectivo montante ser depositado na Caixa Económica Postal à ordem da Associação dos Advogados de Macau até ao final de Fevereiro de cada ano.

Artigo 3.º**(Acompanhamento das contas)**

1. Para os efeitos de acompanhamento das contas da Associação dos Advogados de Macau, devem ser enviadas ao Governador, até 15 de Agosto do último ano de cada triénio, as contas de gerência dos dois anos anteriores, bem como os seguintes elementos:

a) Mapa comparativo das receitas totais orçamentadas e arrecadadas, bem como das despesas orçamentadas e efectivamente realizadas nos dois exercícios anteriores;

b) Relatório da actividade financeira e patrimonial no mesmo período.

2. Deve ainda ser enviado ao Governador, no prazo referido no número anterior, o plano de actividades da Associação dos Advogados de Macau para o triénio seguinte.

Artigo 4.º

(Julgamento das contas da Associação dos Advogados de Macau)

As contas aprovadas pelo órgão competente da Associação dos Advogados de Macau, integrando os elementos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior, devem ser enviadas até 30 de Maio de cada ano ao Tribunal de Contas para julgamento nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º**(Norma transitória)**

Os encargos para o corrente ano decorrentes da aplicação deste diploma serão suportados pela dotação provisional da tabela de despesas correntes do orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, não sendo aplicável o princípio da utilização por duodécimos.

Aprovado em 1 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第四六／九三／M 號 九月六日

第四條 (對澳門律師公會帳目之審定)

經五月六日第三一／九一／M 號法令核准及五月四日第二六／九二／M 號法令修訂之《律師通則》之第三十六條第二款，確定以法令規範澳門律師公會之收入數額，而該數額係由訴訟費用及登記與公證手續費之收入之分享所構成。

鑑於審計法院有權審定公共團體之帳目，故有需要闡明澳門律師公會之帳目應受該法院審核之期間及方式。

基於此；

經聽取澳門律師公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款以及第三十一條第一款 n 項及第四款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (澳門律師公會分享有關費用及手續費之數額)

一、澳門律師公會由分享訴訟費用及登記暨公證機關徵收之手續費之收入所得之收入數額，為適用於公職之薪俸表薪俸點100點之370倍，但不妨礙對該收入數額作三年一次之修正。

二、上款所指之數額由司法、登記暨公證公庫負擔，並登錄於有關之本身預算之開支專門項目中。

第二條 (處理)

本法規所指收入之處理不受十二分之一制度之約束，而有關數額於每年二月終了前存入儲金局，以供澳門律師公會支配。

第三條 (對帳目之跟進)

一、為跟進澳門律師公會帳目之目的，應於每三年之最後一年之八月十五日前，將以往兩年之管理帳目以及下列資料送交總督：

- a) 預算與徵收之總收入對照表，以及上兩年度之預算開支及實際開支對照表；
- b) 上兩年度之財政及財產活動之報告。

二、在上款所指之期間內，亦應將澳門律師公會續後三年之活動計劃送交總督。

每年五月三十日前，應將經澳門律師公會之有權限機關所核准之帳目連同上條第一款 a 及 b 項所指之資料送交審計法院，以便根據可適用之法例對之審定。

第五條 (過渡規定)

適用本法規而引致之本年度之負擔，應由司法、登記暨公證公庫本身預算之經常性開支表之備用金撥款承擔，但不適用十二分之一之原則。

一九九三年九月一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 47/93/M

de 6 de Setembro

Considerando que a actividade turística, nas suas variadas vertentes, tem vindo, nos últimos anos, a registar um acelerado crescimento;

Considerando que a actividade turística é de primordial importância para o Território, não só como fonte de receitas mas também como meio de promoção, divulgação e projecção da sua imagem no exterior;

Considerando a responsabilidade que está cometida à Direcção dos Serviços de Turismo na tutela dos operadores turísticos e na prossecução da política de turismo definida nas linhas de acção governativa;

Considerando que o acrescer de responsabilidades nessa área impõe a criação de mais um lugar de subdirector na Direcção dos Serviços de Turismo;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 66/88/M, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Estrutura orgânica)

1. A DST é dirigida por um director, coadjuvado por dois subdirectores.

2.

3.

Artigo 5.º

(Competências dos subdirectores)

Compete aos subdirectores:

- a) Coadjuvar o director;
- b) Substituir o director nas suas ausências ou impedimentos mediante designação ou, na falta desta, por ordem de antiguidade;
- c) Exercer as competências que lhes forem delegadas ou subdelegadas pelo director e desempenhar as funções que por este lhes forem cometidas.

Art. 2.º Ao quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, substituído pela Portaria n.º 70/90/M, de 26 de Fevereiro, é acrescentado um lugar de subdirector.

Art. 3.º Para o corrente ano os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão suportados por conta das dotações já atribuídas à Direcção dos Serviços de Turismo.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 1 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四七/九三/M 號 九月六日

鑑於近年旅遊業各方面之活動急劇增多；

鑑於旅遊業活動不僅可作為收入之來源，亦可作為向外推廣、宣傳及反映本地區形象之工具，故對本地區非常重要；

鑑於旅遊司負有監督旅遊業經營人及落實施政方針所定旅遊政策之責任；

考慮到旅遊司於此領域責任之增加，有需要於該機構增設一副司長之職位；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——八月一日第六六/八八/M 號法令第三條及第五條之條文修改如下：

第三條 (組織結構)

- 一、旅遊司由一名司長領導，並由兩名副司長輔助。

二、.....

三、.....

第五條 (副司長之權限)

副司長之權限為：

- a) 輔助司長；
- b) 於司長缺席或因故不能視事時代任之，但須透過指定方式作出，或無指定時，則以年資順序為代任標準；
- c) 行使由司長授予或轉授予之權限，及執行由司長分配之職務。

第二條——於經二月二十六日第七〇/九〇/M 號訓令取代之旅遊司人員編制中，增設一副司長之職位。

第三條——因執行本法規而引致本年度所需之財政負擔，由撥發給旅遊司之撥款中承擔。

第四條——本法規於公佈翌日起開始生效。

一九九三年九月一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 48/93/M

de 6 de Setembro

O crescente desenvolvimento e diversificação da economia de Macau tem determinado uma importância crescente do sector turístico, com consequências no grau de exigência de qualificações profissionais aos trabalhadores daquele.

Neste contexto, importa dotar o Território de um organismo que, assegurando formação de nível superior e médio e tendo como referência as exigências traçadas na lei de bases do ensino superior, consagradas no Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, esteja intimamente ligado aos operadores económicos da área turística e à Direcção dos Serviços de Turismo, entidade que directamente os tutela.

Torna-se, assim, necessário criar uma instituição que assegure formação de nível superior e médio através de uma forte ligação ao mundo do trabalho, facultando-se, desta forma, uma componente experimental, elemento essencial para os profissionais deste sector.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Criação de equipa de projecto)**

1. É criada uma equipa de projecto denominada Comissão Instaladora da Escola Superior de Turismo, adiante designada por Ciest.

2. A Escola de Turismo e Indústria Hoteleira, adiante designada por ETIH, é integrada na Ciest.

3. A Ciest funciona no âmbito da Direcção dos Serviços de Turismo.

Artigo 2.º**(Atribuições)**

A Ciest tem por atribuições submeter à aprovação do Governador, no prazo de um ano, os projectos legislativos e demais medidas necessárias à criação da Escola Superior de Turismo, enquanto estabelecimento de ensino superior, assim como todas as medidas necessárias à reestruturação da ETIH, enquanto estrutura de formação vocacional de nível médio.

Artigo 3.º**(Competências)**

São competências da Ciest:

a) Assegurar o funcionamento do curso de Gestão Hoteleira e do curso de Turismo, como nível superior, actualmente ministrados no âmbito do Instituto Politécnico de Macau, adiante designado IPM;

b) Assegurar, através da ETIH, o funcionamento de todos os cursos actualmente af ministrados.

Artigo 4.º**(Pessoal)**

1. A Ciest é composta por um presidente e dois vogais equiparados a chefe de departamento e chefes de divisão, respectivamente.

2. O pessoal actualmente afecto à ETIH e aos cursos de Gestão Hoteleira e de Turismo do IPM transita para a Ciest, mantendo a sua situação jurídico-funcional, até à criação da Escola Superior de Turismo.

3. A Ciest pode contratar pessoal, mediante autorização do Governador, nos regimes de contrato além do quadro, de assalariamento e contrato de trabalho de direito privado.

Artigo 5.º**(Instalações e equipamentos)**

1. A Ciest funciona nas actuais instalações da ETIH.

2. São transferidos para a Ciest:

a) Todo o material e equipamento de apoio pedagógico afecto ou utilizado exclusivamente no âmbito dos cursos de Gestão Hoteleira e de Turismo até agora leccionados no IPM;

b) Todos os arquivos existentes no IPM que respeitem, quer aos actuais docentes e discentes, quer aos próprios cursos agora transferidos.

Artigo 6.º**(Encargos e receitas)**

1. Os encargos decorrentes do funcionamento da Ciest são suportados pelo Fundo de Turismo e por todas as verbas que lhe sejam atribuídas por despacho do Governador.

2. Para efeitos do disposto no número anterior é introduzida rubrica própria no orçamento do Fundo de Turismo até à criação da Escola Superior de Turismo.

3. No corrente ano económico, são transferidas para o orçamento do Fundo de Turismo:

a) As dotações orçamentais do IPM referentes aos cursos transferidos, ainda não gastas;

b) As receitas arrecadadas pelo IPM em virtude daqueles cursos para o ano lectivo de 1993/1994.

Artigo 7.º**(Prazo para transferências)**

O prazo de efectivação das transferências de pessoal, equipamentos, arquivos e verbas é de 30 dias a contar da data de publicação do presente decreto-lei.

Artigo 8.º**(Salvaguarda de direitos)**

1. Os actuais planos de estudos referentes aos cursos agora transferidos, incluindo os aprovados pela Portaria n.º 184/93/M, de 28 de Junho, mantêm-se em vigor.

2. Os alunos dos cursos abrangidos por este diploma mantêm os direitos e obrigações de natureza académica e curricular a que estão actualmente sujeitos na ETIH e no IPM.

3. A Ciest assegura, através da celebração de protocolos com o IPM, a emissão de certificados de frequência, diplomas de curso e de bacharelato aos cursos agora transferidos.

Artigo 9.º

(Revogações)

São revogadas as disposições referentes aos cursos de Gestão Hoteleira e de Turismo constantes do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro.

Aprovado em 1 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第三條 (權限)

旅遊高等學校籌設委員會之權限為：

- a) 確保澳門理工學院 (葡文縮寫為 IPM) 正在教授中之高等程度之酒店管理課程及旅遊課程之進行；
- b) 透過旅業及酒店業學校確保所有於該學校正在教授中之課程之進行。

第四條 (人員)

一、旅遊高等學校籌設委員會由一名主席及兩名委員組成，其職級分別相當於廳長及處長。

二、原分配任用於旅業及酒店業學校與澳門理工學院之酒店管理課程及旅遊課程內之人員，轉入旅遊高等學校籌設委員會，並保持其職務上之法律狀況，直至旅遊高等學校設立為止。

三、經總督許可，旅遊高等學校得以編制外合同、散位合同及屬私法之勞動合同等制度僱用人員。

第五條 (設施及設備)

一、旅遊高等學校籌設委員會於旅業及酒店業學校原有之設施內運作。

二、下列者轉移予旅遊高等學校籌設委員會：

- a) 專門分配予澳門理工學院正在教授中之酒店管理課程及旅遊課程，或專用於該等課程之所有教學輔助材料及設備；
- b) 澳門理工學院現存之關於教員、學員及所轉移課程之所有檔案。

第六條 (負擔及收入)

一、旅遊高等學校籌設委員會運作所需之負擔，由旅遊基金及總督以批示分配之款項支付。

二、為上款規定之效力，應於旅遊基金之預算內增設專有項目，直至旅遊高等學校設立為止。

三、本經濟年度轉移予旅遊基金預算內之款項如下：

- a) 澳門理工學院預算撥款內關於所轉移課程之尚未動用款項；
- b) 澳門理工學院九三/九四年度從該等課程所得之收入。

法 令 第四八/九三/M 號 九月六日

鑑於澳門經濟急劇發展及經濟多元化，旅遊業之重要性日漸增加，從而導致從事該行業之工作人員更需具備專業資歷。

因此，本地區需具備一所高等及中等程度之培訓機構，其設立將以二月四日第一一/九一/M 號法令所載之高等教育綱要法之要求為基礎，並將與旅遊業之經濟經營人及直接監督該等經營人之實體——旅遊司保持緊密聯繫。

現設立一所高等及中等程度之培訓機構，並透過與工作領域之緊密接觸，給予旅遊專業人員必不可少之實踐經驗。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (項目組之設立)

一、設立一項目組，其名稱為旅遊高等學校籌設委員會，葡文縮寫為 CIEST。

二、旅業及酒店業學校 (葡文縮寫為 ETIH)，併入旅遊高等學校籌設委員會。

三、旅遊高等學校籌設委員會附屬於旅遊司而運作。

第二條 (職責)

旅遊高等學校籌設委員會之職責為，將設立旅遊高等學校必要之法例草案及其他措施於一年內呈交總督核准，但僅以旅遊高等學校作為高等教育機構時為限；並將重組旅業及酒店業學校之所有必要措施於一年內呈交總督核准，但僅以旅遊高等學校作為中等程度職業培訓結構時為限。

第七條 (轉移期間)

人員、設備、檔案及款項之轉移，應於本法令公佈日起三十日內進行。

第八條 (權利之保障)

一、關於所轉移課程之現有學習計劃，包括六月二十八日第一八四／九三／M 號訓令所核准者仍繼續有效。

二、適用本法規所指課程之學生，仍繼續享有及承擔原於旅業及酒店業學校與澳門理工學院在學校及學科上之權利及義務。

三、旅遊高等學校籌設委員會透過與澳門理工學院訂立議定書，確保對所轉移之課程頒發就讀證明書、課程文憑及專科學位文憑。

第九條 (廢止)

廢止九月十六日第四九／九一／M 號法令內關於酒店管理課程及旅遊課程之規定。

一九九三年九月一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 256/93/M

de 6 de Setembro

Tendo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, para o ano económico de 1993;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1993, no montante de \$ 3 903 478,29 patacas, que está devidamente assinado pelo respectivo Conselho Administrativo e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, 1 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

2.º orçamento suplementar do Instituto de Habitação de Macau, relativo ao ano económico de 1993

		<i>Receitas de capital</i>	
09-00-00-00	Venda de bens de investimento		
09-04-00-00	Habitacões — Sector público		\$ 3 903 478,29
		<i>Total</i>	\$ 3 903 478,29
		<i>Despesas correntes</i>	
01-00-00-00	Pessoal		
01-01-02-00	Pessoal além do quadro		
01-01-02-01	Remunerações		\$ 3 903 478,29
		<i>Total</i>	\$ 3 903 478,29

Instituto de Habitação, em Macau, aos 10 de Agosto de 1993.
— O Conselho Administrativo, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*, presidente — *Rogério Paulo da Cruz Gomes Vigário Matos*, chefe do Departamento de Estudos e Planeamento, em substituição — *Maria Rita Bartolomeu Silva Gonçalves*, chefe da Divisão de Apoio Técnico-Administrativo.

訓 令 第二五六／九三／M 號 九月六日

鑑於根據五月三十日第四二／八八／M 號法令第七條之規定，對於監督實體贊同澳門房屋司一九九三年經濟年度第二追加預算之意見，已予認可；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b及e項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准澳門房屋司一九九三年經濟年度第二追加預算，金額為澳門幣3,903,478.29元，該預算由有關行政管理委員會簽署，並為本訓令之組成部分。

一九九三年九月一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

澳門房屋司一九九三年經濟年度第二追加預算

資本收入

09-00-00-00	投資資產之出售	
09-04-00-00	房屋——公營部門	3,903,478.29
	總計	3,903,478.29

經常性開支

01-00-00-00	人員	
01-01-02-00	編制外人員	
01-01-02-01	報酬	3,903,478.29
	總計	3,903,478.29

一九九三年八月十日於澳門房屋司

行政管理委員會

澳門房屋司司長 羅理路
 研究暨計劃廳代任廳長 馬紹豪
 行政技術輔助處處長 江美蓮

Portaria n.º 257/93/M

de 6 de Setembro

Pela Portaria n.º 105/93/M, de 6 de Abril, foi autorizada a alteração do contrato de adjudicação à empresa Proconsult, Engenheiros Consultores, Limitada, da empreitada de «Coordenação, fiscalização e assistência técnica das infra-estruturas do Hipódromo», tendo sido definido novo escalonamento de verbas para os anos de 1991, 1992 e 1993.

Entretanto, foram feitas novas consignações parciais da empreitada, as quais arrastam a necessidade de prorrogar os serviços de fiscalização, assessoria técnica e coordenação geral a prestar pela firma Proconsult, Engenheiros Consultores, Limitada, implicando um reforço financeiro e, conseqüentemente, o reescalonamento de verbas previsto no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do montante do contrato celebrado com a empresa Proconsult, Engenheiros Consultores, Limitada, cujo encargo é aumentado em \$ 330 000,00 (trezentas e trinta mil) patacas, passando a perfazer \$ 2 213 672,70 (dois milhões, duzentas e treze mil, seiscentas e setenta e duas patacas e setenta avos), com o seguinte escalonamento:

1991	\$ 378 303,10
1992	\$ 878 190,60
1993	\$ 957 179,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.17, acção 8.090.10.05, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a

dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Art. 4.º É revogada a Portaria n.º 105/93/M, de 6 de Abril.

Governo de Macau, aos 2 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 258/93/M

de 6 de Setembro

Tendo sido adjudicada à firma CESL — Ásia, Consultores de Engenharia, S.A.R.L., a prestação do serviço de «Assessoria técnica e coordenação ao Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipa-Coloane», cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do averbamento ao contrato com a firma CESL — Ásia, Consultores de Engenharia, S.A.R.L., para a prestação do serviço de «Assessoria técnica e coordenação ao Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipa-Coloane», pelo montante de MOP 4 142 400,00 (quatro milhões, cento e quarenta e duas mil e quatrocentas patacas), com o seguinte escalonamento:

1993	\$ 1 211 280,00
1994	\$ 2 931 120,00

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.06, acção 8.090.32.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 2 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 86/GM/93

Pelos Despachos n.º 147/GM/90, de 12 de Dezembro, n.º 120/GM/92, de 29 de Dezembro, e n.º 36/GM/93, de 7 de Junho,

foram dispensados do visto de entrada em Macau os nacionais de vários países.

Tendo em consideração que os nacionais portugueses beneficiam de isenção de visto de entrada no México, e que os cidadãos deste país não necessitam, igualmente, de visto de entrada em Portugal, julga-se oportuno estender aos cidadãos mexicanos o regime de dispensa de visto de entrada em Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Declaração

Para os devidos efeitos se procede ao suprimimento do verso do boletim de inscrição do Instituto de Habitação de Macau que, por lapso, não foi integrado na Portaria n.º 212/93/M, de 26 de Julho, inserta no *Boletim Oficial* n.º 30/93, I Série, de 26 de Julho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Setembro de 1993. — O Chefe do Gabinete, substituto, *Alcino de Jesus Raiano*.

Rendimento Mensal do Agregado Familiar 家庭成員之收入狀況

Nome 姓名	Profissão 職業	Entidade Patronal 僱主名稱	Telefone 電話	Rendimento Mensal 每月收益

Contacto Actual 現在聯絡資料

Morada
地址

Telefone
電話

Entrada no IHM 房屋可登錄

Autorização 核准

Emissão do termo de autorização
認核准書之發出

Autorizo
核准

Não autorizo
不核准

O Presidente
司長

Data
日期

____ / ____ / ____

Observações 備註

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00	Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan:
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	Portarias (1978) esgotado	1.º volume (16.ª edição) \$ 5,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Portarias (1979) \$ 15,00	2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00	Portarias (1980) \$ 25,00	3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).	Portarias (1981) \$ 20,00	4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	(Em volume único)	5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1982 esgotado	6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue) \$ 25,00	1983 esgotado	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1984 esgotado	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	1985 (Em 3 volumes)	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	I volume (Leis) esgotado	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1978) esgotado Leis (1979) \$ 15,00 Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1978) esgotado Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00 III volume (Portarias) \$ 75,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado
	1986 (Em volume único, encadernado) \$ 180,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
	1986 (Em 3 volumes)	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
	I volume (Leis) \$ 30,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
	II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
	III volume (Portarias) \$ 30,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
	1987 (Em volume único) esgotado	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
	1988 (3 volumes) \$ 230,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00
	1991 (3 volumes) \$ 250,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00
	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres)	
	I Semestre \$ 110,00	
	II Semestre \$ 180,00	
	Legislação do Trabalho (edição bilingue) esgotado	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	
	Lei de Terras esgotado	
	Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00	
	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 14,00

每份價銀十四元正